



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10980.006328/2003-58  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-008.244 – 3ª Turma  
**Sessão de** 19 de março de 2019  
**Matéria** PIS - Base de Cálculo  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/07/1998

BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL, AINDA QUE PARA FINS DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. INCLUSÃO.

A dação de pagamento, por uma empresa do ramo imobiliário, de unidades contabilizadas em seu Ativo Circulante, constitui-se em receita tributável, mesmo no regime cumulativo, pois perfeitamente caracterizável como operacional (produto da venda de bens).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento. Julgamento iniciado na sessão do dia 20/02/2019, no período da tarde.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial por contrariedade à lei em decisão não unânime (fls. 960 a 974), relativo ao Acórdão 201-81.110, proferido pela Primeira Câmara do Segundo

Conselho de Contribuintes (fls. 927 a 935), sob a seguinte ementa (transcrita de forma a procurar delimitar a lide que nos foi trazida à apreciação):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/07/1998 a 31/07/1998, 01/01/2000 a 29/02/2000, 01/04/2000 a 30/09/2000, 01/11/2000 a 31/12/2000, 01/02/2001 a 28/02/2001, 01/08/2001 a 31/12/2002*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.*

*O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, se constitui em mero controle administrativo ...*

*PIS. DAÇÃO EM PAGAMENTO.*

*Não integra a base de cálculo da contribuição o valor referente à alienação efetuada mediante regular escritura pública de dação em pagamento.*

*ACORDAM os Membros ...: I) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de nulidade em razão do MPF ... II) no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para excluir do lançamento o período de apuração referente a julho de 1998. Vencidos os Conselheiros ... que davam provimento parcial para tributar o valor dos imóveis.*

Previamente, em Resolução (fls. 839 a 845), havia sido solicitada diligência, pedindo à Unidade de Origem que informasse, “*de forma detalhada, como se constituiu a base de tributação do PIS no mês de julho/98, decorrente das operações de dação em pagamento identificadas pelo Fisco*”.

O resultado da diligência (também para a Cofins, tratada no Processo nº 10980.006329/2003-01) está consignado no Termo de Encerramento, às fls. 859 e 861, sendo que o contribuinte contra ele se insurgiu, pelas razões aduzidas às fls. 892 a 906.

A PGFN opôs Embargos de Declaração (fls. 940 a 942) contra o Acórdão recorrido, que foram rejeitados (fls. 946 a 957).

Em seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 984 a 986), a PGFN alega, ao final, o seguinte:

*“In casu, estamos diante de empresa do ramo imobiliário, a qual tem como objeto social a realização de operações imobiliárias, qual seja ” a atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda (fls. 34). Suas receitas operacionais, como exposto acima, serão aquelas decorrentes de vendas, construções ou incorporações de imóveis, entre outros.*

*Assim sendo, a dação em pagamento realizada, a qual em detida análise resulta em negócio jurídico bilateral oneroso, o qual em primeira partida representa a venda de imóveis, os quais*

*representam o ativo circulante da empresa, resta patente que a receita advinda desta operação deve ser tributada pelo PIS por constituir faturamento da empresa. Ressalte-se que o fato de haver, ao mesmo tempo da venda, a quitação de uma obrigação, não é capaz de desnaturar a relação jurídica comprovada.*

*Insta salientar ainda que, embora o contribuinte tenha equivocadamente alocado os valores em contas indevidas, quais sejam, descontos obtidos e custos de incorporação, pela diligência de fls. 351/352 não há dúvidas de que tais valores representam em verdade a dação em pagamento ocorrida.*

*Nestes termos, em razão de todos os motivos acima elencados, resta patente a necessidade de tributação pelo PIS dos valores dos imóveis, como restou consignado pelos Conselheiros vencidos, por se tratar a operação engendrada pelo contribuinte como hipótese de incidência da contribuição”.*

Em meio às suas alegações, pontua que “a situação retratada no lançamento mostra-se clara ao pensarmos que a contribuinte poderia vender seus imóveis a terceiros e com a renda auferida quitar a obrigação”, entretanto, “na hipótese por existir ao mesmo tempo a quitação de uma obrigação, pode não parecer a priori, tão claro o dever de recolhimento do PIS, mas ele existe ...”.

O contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial.

No **mérito**, a discussão restringe-se à incidência ou não da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime da cumulatividade, sobre dação em pagamento de bens imóveis, levada a efeito, em julho de 1998, por uma empresa do ramo imobiliário, utilizando-se para tal de unidades contabilizadas no seu Ativo Circulante, conforme consignado no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 721).

Vê-se, assim, que a Fiscalização não efetuou o lançamento procurando divergir ou ampliar os resultados do julgamento, pelo STF, da constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (posteriormente revogado), que promoveu o chamado “alargamento” da base de cálculo das contribuições.

A receita simplesmente foi considerada como operacional – e, sendo muito breve, pois entendo suficiente como razão de decidir – concordo com isto, levado a tal, em especial, pela mais que pertinente observação feita pela PGFN em sua peça recursal, quando diz que, se ao invés de uma dação em pagamento (que, efetivamente, em uma primeira leitura, “soa” como se não pudesse ser visto como receita), a atuada simplesmente se utilizasse de um

Processo nº 10980.006328/2003-58  
Acórdão n.º **9303-008.244**

**CSRF-T3**  
Fl. 1.008

---

valor obtido com a venda de outro imóvel (do seu estoque, repiso – não do seu Ativo Permanente) para quitar suas dívidas com a instituição bancária, ninguém discutiria que aquela seria tributável, mesmo no regime cumulativo.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas